



Mercadores

Despachante Aduaneiro

Coletânea (Normas Vigentes)

Versão 2.01 - Fevereiro de 2012

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com
www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	4
Instrução Normativa SRF nº 38, de 15 de abril de 1980	4
Delega competência e estabelece normas complementares para a concessão de habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro.	4
Instrução Normativa SRF nº 146, de 23 de dezembro de 1992.....	7
Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011.....	8
Estabelece requisitos e procedimentos para o exercício das profissões de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro.....	8

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa SRF nº 38, de 15 de abril de 1980

Publicada em 18 de abril de 1980.

Considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Delega competência e estabelece normas complementares para a concessão de habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no item 21, inciso II, da Portaria Interministerial MF/MTb nº 209, de 10 de abril de 1980, Resolve:

- 1 Delegar competência aos superintendentes da Receita Federal para, no âmbito das respectivas jurisdições, conceder habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro.
- 2 Estabelecer normas complementares para a concessão da habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro, constantes do Anexo desta Instrução Normativa.

Francisco Neves Dornelles

Anexo

Normas complementares para a concessão da habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro

1. Da habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro
 - 1.1 Da habilitação dos Despachantes Aduaneiros nomeados de acordo com o Decreto-Lei nº 4.014/42.
 - 1.1.1 O pedido será dirigido ao Superintendente da Receita Federal da Região Fiscal onde o habilitado pretende exercer a atividade, podendo ser apresentado em qualquer repartição da Secretaria da Receita Federal, que o encaminhará de plano.
 - 1.1.2 O pedido será instruído com:
 - 1.1.2.1 prova de nomeação feita de acordo com o Decreto-Lei nº 4.014/42;
 - 1.1.2.2 cópia do documento de identidade.
 - 1.1.3 Verificada a correta instrução do pedido, a habilitação será concedida por despacho, emitindo-se o correspondente certificado de habilitação, que será entregue ao interessado mediante recibo no processo.
 - 1.1.4 De posse do certificado, caberá ao interessado providenciar o seu registro junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho.
 - 1.1.5 Somente após o registro de certificado poderá o interessado credenciar-se perante as repartições aduaneiras da Região Fiscal onde foi habilitado.

- 1.2 Da habilitação dos Ajudantes de Despachante Aduaneiro nomeados de acordo com os Decretos-Leis nºs 1.144/39 e 4.014/42
 - 1.2.1 O pedido será dirigido ao Superintendente da Receita Federal da Região Fiscal onde o habilitando pretende exercer a atividade, podendo ser apresentado em qualquer repartição da Secretaria da Receita Federal, que o encaminhará de plano.
 - 1.2.2 O pedido será Instruído com:
 - 1.2.2.1 prova da nomeação feita de acordo com Decreto-Lei nº 1.144/39 ou o Decreto-Lei nº 4.014/42, conforme o caso;
 - 1.2.2.2 cópia do documento de identidade.
 - 1.2.3 Verificada a correta instrução do pedido, a habilitação será concedida por despacho, emitindo-se o correspondente certificado de habilitação, que será entregue ao interessado mediante recibo no processo.
 - 1.2.4 De posse do certificado, caberá ao interessado providenciar o seu registro junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho.
 - 1.2.5 Somente após o registro do certificado poderá o interessado credenciar-se perante as repartições aduaneiras da Região Fiscal onde foi habilitado.
- 1.3 Da habilitação dos Ajudantes de Despachante Aduaneiro como tal habilitados após classificação em processo de seleção.
 - 1.3.1 O pedido será dirigido ao Superintendente da Receita Federal da Região Fiscal onde o habilitado pretende exercer a atividade de despachante aduaneiro, poderá ser apresentado em qualquer repartição da Secretaria da Receita Federal, que o encaminhará depois de constar o atendimento das seguintes condições:
 - 1.3.1.1 A Região Fiscal pretendida é uma das mencionadas no edital de chamamento a que se refere o item 6 da Portaria Interministerial MF/MTb nº 209/80;
 - 1.3.1.2 O pedido foi apresentado dentro do prazo estabelecida no referido edital.
 - 1.3.2 O pedido será instruído com os seguintes documentos:
 - 1.3.2.1 Certificado de Habilitação para o exercício da atividade de Ajudante de Despachante Aduaneiro;
 - 1.3.2.2 prova de conclusão de curso superior oficialmente reconhecido.
 - 1.3.3 Verificada a correta Instrução do pedido e o atendimento do requisito constante do inciso III do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 84.346/79, a habilitação será concedida por despacho, emitindo-se o correspondente certificado, que será entregue ao interessado mediante recibo no processo.
 - 1.3.4 Havendo candidatos em número superior ao quantitativo de despachantes aduaneiros fixado no edital de chamamento para aquela Região Fiscal, a concessão da habilitação obedecerá à ordem de classificação do candidato na prova, curso ou estágio que habilitou para o exercício da atividade de ajudante de despachante aduaneiro.
 - 1.3.5 Poderão ser habilitados como despachantes aduaneiros numa Região Fiscal os ajudantes de despachante aduaneiro como tal habilitados em outra, quando o

número de candidatos naquela Região Fiscal for inferior ao quantitativo para ela fixado.

- 1.3.5.1 Na hipótese deste subitem, a concessão da habilitação obedecerá à ordem decrescente do número de pontos obtidos pelos candidatos no processo seletivo que habilitou para o exercício da atividade de ajudante de despachante aduaneiro.
- 1.3.6 De posse do certificado, caberá ao interessado providenciar o seu registro junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho.
- 1.3.7 Somente após o registro do certificado poderá o interessado credenciar-se perante as repartições aduaneiras da Região Fiscal onde vier a ser habilitado como Despachante Aduaneiro.

2. Da habilitação para o exercício da atividade de ajudante de despachante aduaneiro

- 2.1 Da habilitação dos Ajudantes de Despachante Aduaneiro nomeados de acordo com os Decretos-Leis nºs 1.144/39 e 4.014/42.
 - 2.1.2 O pedido será dirigido ao Superintendente da Receita Federal da Região Fiscal onde o habilitando pretende exercer a atividade, podendo ser apresentado em qualquer repartição da Secretaria da Receita Federal, que o encaminhará de plano.
 - 2.1.2 O pedido será instruído com:
 - 2.1.2.1 prova da nomeação feita de acordo com o Decreto-Lei nº 1.144/39 ou o Decreto-Lei nº 4.014/42, conforme o caso;
 - 2.1.2.2 cópia do documento de identidade.
 - 2.1.3 Verificada a correta instrução do pedido, a habilitação será concedida por despacho, emitindo-se o correspondente certificado de habilitação, que será entregue ao interessado mediante recibo no processo.
 - 2.1.4 De posse do certificado, caberá ao interessado providenciar o seu registro junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho.
 - 2.1.5 Somente após o registro poderá o interessado credenciar-se perante as repartições aduaneiras da Região Fiscal onde foi habilitado.
- 2.2 Da habilitação dos candidatos classificados em processo seletivo.
 - 2.2.1 A habilitação será concedida pelo Superintendente da Receita Federal da Região Fiscal na qual os candidatos foram classificados, emitindo-se os correspondentes Certificados de Habilitação nos 10 (dez) dias que se seguirem à publicação do resultado do processo seletivo.
 - 2.2.2 Os candidatos classificados deverão comparecer à sede da Superintendência da Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do 10º (décimo) dia da publicação do resultado do processo seletivo, a fim de assinarem os respectivos Certificados de Habilitação, que lhes serão entregues mediante recibo.
 - 2.2.2.1 O não comparecimento dentro do prazo estabelecido implicará na perda da classificação em benefício do candidato imediatamente colocado a seguir, até ser atingido o quantitativo fixado para a Região Fiscal.
 - 2.2.2 Os candidatos classificados deverão comparecer à sede da Superintendência da Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do 10º (décimo) dia da

publicação do resultado do processo seletivo, a fim de assinarem os respectivos Certificados de Habilitação, que lhes serão entregues mediante recibo.

- 2.2.2.1 O não comparecimento dentro do prazo estabelecido implicará na perda da classificação em benefício do candidato imediatamente colocado a seguir, até ser atingido o quantitativo fixado para a Região Fiscal.
- 2.2.2.2 A convocação dos seguintes colocados será feita por via postal, com aviso de Receção (AR), com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento, contados da data de recebimento do AR.
- 2.2.3 De posse do certificado, caberá ao interessado providenciar o seu registro junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho.
- 2.2.4 Somente após o registro poderá o interessado credenciar-se perante as repartições aduaneiras da Região Fiscal onde foi habilitado.

3. Disposições Finais

- 3.1 A numeração dos Certificados de Habilitação será regional, com duas séries distintas, uma para os Certificados de Habilitação conferidos aos Despachantes Aduaneiros e outra para os Certificados de Habilitação conferidos aos Ajudantes de Despachante Aduaneiro.
 - 3.1.1 Nos casos dos subitens 1.1, 1.2 e 2.1 desta Instrução Normativa, a numeração obedecerá à ordem de apresentação dos pedidos.
 - 3.1.2 Na hipótese dos subitens 1.3 e 2.2, a numeração obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no processo seletivo.
- 3.2 Os Superintendentes da Receita Federal poderão designar outro local para a entrega dos Certificados de Habilitação.
- 3.3 Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador do Sistema de Tributação.

Instrução Normativa SRF nº 146, de 23 de dezembro de 1992

Publicada em 29 de dezembro de 1992.

Considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição prevista no § 3º do artigo 8º da Portaria Interministerial nº 752, de 22 de dezembro de 1992, e

Considerando que a habilitação de despachantes aduaneiros efetuada por intermédio do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), via on line terá validade para todas as repartições aduaneiras ligadas ao sistema, resolve

- Art. 1º A habilitação de despachante aduaneiro para a inscrição a que se refere o artigo 43 do Decreto nº 646, de 9 de setembro de 1992, quando efetuada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), dispensa novas inscrições em outras repartições aduaneiras.

- Par. único O disposto neste artigo não desobriga o mandatário de formalizar novos credenciamentos, mediante apresentação dos competentes instrumentos de mandato, sempre que for o caso.

Art. 2º A repartição aduaneira em que for efetuada a inscrição deverá manter prontuário individualizado referente a cada despachante aduaneiro inscrito, observadas as normas pertinentes.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos Monteiro

Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011

Publicada em 8 de novembro de 2011.

Estabelece requisitos e procedimentos para o exercício das profissões de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro.

A Secretária da Receita Federal do Brasil, Substituta, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, e nos artigos 808 a 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art 1º O exercício das profissões de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita, respectivamente, no Registro de Despachantes Aduaneiros e no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e obedecerá às disposições desta Instrução Normativa.

Par único A competência para a inscrição nos Registros a que se refere o caput será do titular da unidade da RFB com jurisdição aduaneira sobre o domicílio do requerente.

CAPÍTULO I - DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO DESPACHO ADUANEIRO

Art 2º São atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias, inclusive bagagem de viajante, na importação, na exportação ou na internação, transportadas por qualquer via, as referentes a:

- I preparação, entrada e acompanhamento da tramitação e apresentação de documentos relativos ao despacho aduaneiro;
- II subscrição de documentos relativos ao despacho aduaneiro, inclusive termos de responsabilidade;
- III ciência e recebimento de intimações, de notificações, de autos de infração, de despachos, de decisões e de outros atos e termos processuais relacionados com o procedimento de despacho aduaneiro;
- IV acompanhamento da verificação da mercadoria na conferência aduaneira, inclusive da retirada de amostras para assistência técnica e perícia;
- V recebimento de mercadorias desembaraçadas;
- VI solicitação e acompanhamento de vistoria aduaneira; e

VII desistência de vistoria aduaneira.

§ 1º Somente mediante cláusula expressa específica do mandato poderá o mandatário subscrever termo de responsabilidade em garantia do cumprimento de obrigação tributária, ou pedidos de restituição de indébito, de compensação ou de desistência de vistoria aduaneira.

§ 2º A RFB poderá dispor sobre outras atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias.

§ 3º Na execução de suas atividades, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais.

Art 3º O despachante aduaneiro poderá representar o importador, o exportador ou outro interessado no exercício das atividades relacionadas acima.

CAPÍTULO II - DO EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art 4º O exame de qualificação técnica consiste na avaliação da capacidade profissional do ajudante de despachante aduaneiro para o exercício da profissão de despachante aduaneiro.

Par único O exame a que se refere o caput será realizado mediante provas objetivas, aplicadas anualmente sob a orientação da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) da RFB.

Art 5º O exame de que trata o artigo 4º será precedido de edital publicado no Diário Oficial da União (DOU), com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da realização da prova, e divulgado nos sítios da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br> > ou da entidade responsável pela realização desse exame.

Par único A alteração de qualquer dispositivo do edital será publicada no DOU e divulgada no sítio da RFB, no endereço mencionado no caput, ou no sítio da entidade responsável pela realização do exame.

Art 6º Do edital de divulgação do exame de qualificação técnica constarão, no mínimo, as seguintes informações:

- I identificação da instituição realizadora do exame e da RFB, a qual assume a condição de entidade promotora;
- II denominação da profissão de despachante aduaneiro;
- III descrição das atividades desempenhadas pelos despachantes aduaneiros;
- IV indicação do nível de escolaridade exigido para o exercício da profissão de despachante aduaneiro;
- V indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;
- VI valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção;
- VII orientações para a apresentação do requerimento de isenção da taxa de inscrição, conforme legislação aplicável;

- VIII indicação da documentação a ser apresentada no ato de inscrição e no momento da realização das provas, bem como do material de uso não permitido nesta fase;
- IX enunciação das disciplinas das provas e dos eventuais agrupamentos de provas;
- X indicação das datas de realização das provas;
- XI explicitação detalhada da metodologia para a aprovação no exame de qualificação técnica; e
- XII disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado do exame, o qual informará, em destaque, o nome e o endereço residencial das pessoas físicas aprovadas.

§ 1º A instituição realizadora do evento exigirá, no momento da inscrição dos ajudantes de despachantes aduaneiros para participação no exame de qualificação técnica, o cumprimento do requisito estabelecido no inciso I do artigo 10.

§ 2º Após a divulgação do resultado do exame de qualificação técnica, o ajudante de despachante aduaneiro aprovado terá o prazo de 1 (um) ano para requerer a sua inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art 7º Serão aplicadas 2 (duas) provas objetivas relativas às disciplinas cujos programas, número de questões, pesos e pontuação ponderada constarão do edital a que faz referência o artigo 5º.

Art 8º Serão considerados aprovados no exame de qualificação técnica os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 70% (setenta por cento) do total de pontos das provas objetivas.

Art 9º O prazo de validade do exame de qualificação técnica de que trata esta Instrução Normativa será de 1 (um) ano, a contar da publicação do resultado do certame.

CAPÍTULO III - DO DESPACHANTE ADUANEIRO E DO AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO

Seção I - Do Registro de Despachante Aduaneiro

Art 10 Poderão ser inscritas no Registro de Despachantes Aduaneiros as pessoas físicas que solicitarem formalmente e que atendam aos seguintes requisitos:

- I comprovação de inscrição há pelo menos 2 (dois) anos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela RFB;
- II ausência de condenação, por decisão transitada em julgado, a pena privativa de liberdade;
- III inexistência de pendências em relação a obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;
- IV maioria civil e nacionalidade brasileira;
- V formação de nível médio; e
- VI aprovação no exame de qualificação técnica de que trata o artigo 4º desta Instrução Normativa.

Art 11 A inscrição no Registro de que trata o artigo 10 será requerida pelo interessado mediante petição, devidamente protocolizada, dirigida ao chefe da unidade da RFB com jurisdição aduaneira sobre o domicílio do requerente.

§ 1º Na petição de que trata o caput, o interessado deverá apresentar qualificação completa, da qual deverão constar, dentre outros dados:

- I nome;
- II nacionalidade;
- III estado civil;
- IV número do documento de identidade e órgão emitente;
- V número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- VI endereço residencial, incluindo telefone fixo residencial e celular;
- VII endereço comercial, incluindo telefone comercial, se houver; e
- VIII endereço eletrônico, se houver.

§ 2º O requerente deverá disponibilizar uma fotografia recente, com data, tamanho 3 x 4, a ser entregue na unidade da RFB no momento da formalização do pedido de que trata o caput.

§ 3º A petição de que trata o caput deverá ser instruída com:

- I comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo 10;
- II cópia do documento de identidade;
- III comprovante de quitação com as obrigações eleitorais e com os deveres do serviço militar, quando for o caso;
- IV folha de antecedentes expedida pelas Polícias Estadual e Federal, bem como certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Militar e dos Estados ou Distrito Federal, dos locais de residência do candidato à inscrição nos últimos 5 (cinco) anos;
- V declaração firmada pelo requerente, na qual conste que nunca foi indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente, ou, ainda, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes;
- VI declaração firmada pelo requerente indicando os municípios de residência nos últimos 5 (cinco) anos;
- VII declaração firmada pelo requerente na qual esteja consignada que o declarante não efetua, em nome próprio ou de terceiro, exportação ou importação de quaisquer mercadorias, nem exerce comércio interno de mercadorias estrangeiras;
- VIII declaração firmada pelo requerente na qual esteja consignada que o declarante não exerce cargo público; e
- IX cópia do certificado de conclusão do 2º (segundo) grau ou equivalente (frente e verso).

Art 12 Verificada a correta instrução do pedido e atendidos os requisitos estabelecidos na legislação, o titular da unidade da RFB com jurisdição aduaneira sobre o domicílio do requerente expedirá Ato Declaratório Executivo, com vistas à inclusão do nome do profissional no Registro respectivo.

Par único O Ato Declaratório Executivo de que trata o caput especificará o nome completo, o número de inscrição no CPF, o número do processo e o número de inscrição no Registro.

Seção II - Do Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro

Art 13 Par a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, o interessado deverá atender somente os requisitos estabelecidos nos incisos II a V do artigo 10.

Par único À formalização do pedido de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros aplicam-se, no que couber, as disposições estabelecidas para o despachante aduaneiro, especialmente as contidas nos artigos 11 e 12.

Art 14 Os ajudantes de despachantes aduaneiros somente terão competência jurídica para exercer as atividades relacionadas nos incisos I, IV, V e VI do artigo 2º, podendo estar tecnicamente subordinados a um despachante aduaneiro.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art 15 A exigência de aprovação no exame de qualificação técnica, de que trata o inciso VI do artigo 10, aplica-se, inclusive, aos ajudantes de despachantes aduaneiros registrados após 5 de fevereiro de 2009 que, a partir da vigência desta Instrução Normativa, solicitem inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros.

Art 16 A aplicação do disposto nesta Instrução Normativa não caracterizará, em nenhuma hipótese, qualquer vinculação funcional entre os despachantes aduaneiros ou ajudantes de despachante aduaneiro e a administração pública.

Art 17 É vedado, a quem exerce cargo, emprego ou função pública, o exercício da atividade de despachante ou de ajudante de despachante aduaneiro.

Art 18 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art 19 Fica revogada a Instrução Normativa DpRF nº 109, de 2 de outubro de 1992.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Zayda Bastos Manatt